



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000085-37.2013.815.0551

Origem : Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio

Relator : Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado)

Apelante : Município de Remígio

Advogados : João Barboza Meira Júnior e outros

Apelada : Maria Aubino Meira

Advogada : Dilma Jane Tavares de Araújo

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. MATÉRIA REGULADA POR LEI MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA.

— De acordo com a Súmula 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

– Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse processual liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo.

– O artigo 57 da Lei Municipal nº 449/93, estabelece que o servidor que comprovar a efetiva prestação de serviço para o Município tem o direito ao pagamento de adicional à razão de 1% (um por cento) por ano de trabalho, incidente sobre o vencimento .

– Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Remígio** contra sentença de fls. 59/60v, prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Remígio que julgou procedente a Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por Maria Aubino Meira nos seguintes termos:

“Isto posto, mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o réu:

I) a reimplantar o adicional na remuneração das servidoras, no montante de 1% (um por cento), sobre o vencimento, por ano trabalhado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Municipal 449/93;

II) a pagar à autora a diferença dos valores referentes ao adicional por tempo de serviço desde maio de 2010, a ser apurado em liquidação de sentença, tomando por base o valor de 1% (um por cento) por ano trabalhado, acrescido de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação, bem como de correção monetária contada da data em que o adicional deveria ter sido pago.

III) em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, incluindo juros e correção monetária.”

Nas razões recursais, encartadas às fls. 64/72, o apelante

argui, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, ao argumento de que não fora oportunizado à parte promovida a prerrogativa de solucionar qualquer demonstração de insatisfação.

No mérito, alega que não fora comprovada a veracidade dos fatos narrados na exordial.

Sustenta ainda, a inconstitucionalidade do artigo da Lei 449/93 que prevê o pagamento de anuênio, haja vista o mesmo violar o disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Requer o acolhimento a preliminar arguida e, no mérito, espera a reforma de todos os termos da sentença. Em caso de entendimento diverso, pugna para que seja observada a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32 e “o quanto previsto na novel redação do art. 1ºF da Lei 9.497/97.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 75/79, pela manutenção do *decisum* vergastado.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 86/87, opina pelo desprovimento do recurso, para manter a sentença objurgada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta ressaltar que, muito embora a decisão não tenha determinado o reexame necessário da controvérsia, imperioso seu conhecimento de ofício, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil e enunciado da súmula 490 do STJ, por ter sido a sentença proferida contra o Município, e não exprimir condenação em quantia certa e determinada.

Vejamos a súmula do Superior Tribunal de Justiça

Súmula 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Conheço, também, do recurso voluntário, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ultrapassada esta questão passo à análise simultânea do reexame necessário e do apelo, uma vez que as versões trazidas pelas partes se

mostram indissociáveis.

Preliminar de Carência da Ação por Falta de Interesse de Agir

Em sede de preliminar, o apelante argui a falta de interesse de agir ao argumento de que a autora não lhe propiciou a oportunidade de solucionar suas insatisfações.

Ressalte-se que o interesse de agir surge da necessidade da parte obter, através do processo, a proteção ao seu interesse substancial, pois a Constituição Federal consagra a garantia de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Destarte, o pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de propor processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei.

Rechaço, assim, a preliminar aventada.

Mérito

Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos, consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal.

No que diz respeito ao presente caso, da análise da Lei Municipal nº 449/93, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 57 da referida lei. Vejamos:

Art. 57 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento.

Parágrafo único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Feito este registro, é imperioso destacar que a legislação municipal garantiu, de forma clara, o pagamento de adicional por tempo de serviço aos servidores municipais a cada um ano de trabalho efetivamente prestado.

No caso em debate, a pretensão da demandante apenas seria afastada se a Edilidade comprovasse o adimplemento do adicional na forma prevista na legislação de regência, o que não ocorreu.

Como cediço, compete ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo e, ao réu, comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do art. 333, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Isto posto, apesar do recorrente afirmar que a progressão por tempo de serviço está sendo garantida à servidora, não produziu prova hábil a demonstrar tal alegação, não restando atestado nas fichas financeiras (fls. 07/23) o pagamento dos valores relacionados ao anuênios pretendidos.

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE ANUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO E REMESSA NECESSÁRIA.

– Segundo o disposto no artigo 475 do CPC e no enunciado da Súmula 490 do STJ, a sentença ilíquida, proferida contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

– O interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmado a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando-se que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário.

– É direito fundamental e, por conseguinte, constitucional o pleno acesso ao Judiciário, não sendo necessário a obrigação de prévio processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei.

– Como é cediço, os Municípios possuem competência constitucionalmente garantida para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, bem como organizar o quadro e a carreira de seus órgãos,

consoante o disposto no art. 39 da Carta Magna, observando, para tal, as regras hierarquicamente superiores, tais como as Constituições Estadual e Federal.

– No que interessa à espécie, da análise da Lei Municipal nº 449/93, infere-se que o adicional por tempo de serviço restou devidamente garantido aos servidores públicos municipais, conforme preleciona o art. 57 da referida lei.

– O servidor que comprove a efetiva prestação de serviço para o Município de Remígio tem o direito ao pagamento de adicional à razão de 1% (um por cento) por ano de trabalho, incidente sobre o vencimento, diante da expressa previsão em lei municipal neste sentido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009973420138150551, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. Em 28-04-2015)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE ANUÊNIOS/QUINQUÊNIOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. MATÉRIA REGULADA POR LEI MUNICIPAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse processual liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. - **Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial.** - Adicional por tempo de serviço é uma vantagem pecuniária concedida, pela administração, aos servidores, em razão do tempo de serviço, destinando-se a recompensar os que mantiveram por longo tempo no exercício do cargo e, havendo previsão legal, não há como reconhecer (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008452020128150551, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 13-03-2015)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. SALÁRIO-FAMÍLIA. CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. MUDANÇA DE CARGO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINQUÊNIOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO RÉU. TERÇO DE FÉRIAS DOS ANOS DE 2005 A 2006. QUINQUÊNIO. FÉRIAS

GOZADAS EM RECESSO ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNCÍPIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AUTOMÁTICA DOS QUINQUÊNIOS AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VERBA DEVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. É ônus do ente público provar o pagamento do terço de férias gozadas pelo servidor, art. 333, II, do CPC. 2. Faz jus à percepção do adicional por tempo de serviço (quinquênio), no percentual fixado em Lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, não podendo ser confundido com o acréscimo oriundo de progressões funcionais ou de aumentos do vencimento por Lei própria. 3. O servidor público que ainda se encontra em atividade, não tem direito à indenização em pecúnia por licenças-prêmio não gozadas, porquanto poderá usufruí-las a qualquer tempo, enquanto não sobrevier o rompimento do vínculo com a administração.” (TJPB; Ap-RN 0000704-15.2010.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/11/2013). (grifo nosso)

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Por fim, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito por estar em confronto com o entendimento sedimentado nesta egrégia Corte, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** e à **REMESSA NECESSÁRIA conhecida de ofício**.

P.I.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 19 de agosto de 2015

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator